



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Notícia de Fato nº MPPR 0046.20.061770-5

Objeto: *Apurar (ir)regularidade dos repasses de valores em auxílio às empresas de transporte coletivo de Curitiba, em razão da pandemia de COVID-19.*

Narrou-se via e-mail, pelo Diretor do Sindicato dos Engenheiros do Paraná, Sr. Luiz Henrique Calhau Costa, e pelo sr. Lafaiete Neves, que a notícia da transferência de milhões de reais do Município de Curitiba às empresas de transporte coletivo de Curitiba seria indevida, pois tais valores poderiam ser utilizados de forma direta no combate da pandemia do COVID-19.

Foi mencionado pelos Representantes notícia jornalística do site Globoplay: <<https://globoplay.globo.com/v/8541495/>>, que narra fato similar no Distrito Federal, em que a justiça impediu o repasse de valores à empresa responsável pelo transporte coletivo acatando pedido do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, entendendo que “a concessão de ‘auxílio emergencial’ consiste em mera transferências de renda, a exemplo do auxílio emergencial estipulado pelo Governo Federal para preservação do emprego e renda de vulneráveis, afetadas pelos reflexos econômicos da pandemia”. Foi destacado também que “o auxílio emergencial foi criado sem o devido processo legal e a dotação orçamentária utilizada já vinha sendo utilizada para finalidade diversa”.

Ademais, foi colacionada também a seguinte matéria: <<https://contraponto.jor.br/cobrar-passagem-de-idoso-e-ilegal-diz-conselho/>>.

É o relatório do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O Prefeito de Curitiba, Rafael Greca, encaminhou à Câmara de Vereadores do Município, para apreciação, o **projeto de lei** que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Narrou em suas exposições de motivos que o *“transporte coletivo de passageiros, serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal, tem experimentado severas dificuldades em tempos de pandemia da COVID-19”*, salientando que *“desde o início da pandemia no país e conseqüente adoção das medidas restritivas de prevenção e enfrentamento da doença, o Sistema passou a transportar em média 160.000 passageiros, dos quais cerca de 140.000 são pagantes”*.

Conseqüentemente, defendeu a Prefeitura que a **necessidade de distanciamento social**, medida considerada imprescindível para o controle da velocidade de propagação da epidemia, **impõe a manutenção da operação acima da necessidade efetiva da demanda, modificando** dessa forma o **coeficiente de ocupação dos veículos contratualmente previsto** por força da planilha original dos contratos, o que implica uma quilometragem diária nessa programação de 186.000 quilômetros. Ou seja, a redução da oferta não é equivalente à redução da demanda.

Na proposta legislativa foi então exposta que as concessionárias atuais receberão os recursos necessários para a **manutenção essencial dos serviços, em níveis mínimos operacionais**, desconsiderando-se, no período, e enquanto perdurar a situação de calamidade, custos adicionais como o lucro, remuneração e amortização de capital.

O texto legal, publicado em 05/05/2020 sob o nº **15.627/2020**, institui o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 3º O regime definido neste capítulo é de natureza facultativa, e será aplicado mediante requerimento formal e expresso de cada um dos consórcios concessionários dos serviços de transporte, a ser apresentado à URBS.

§ 1º A adesão ao presente regime especial implica renúncia ao recebimento dos componentes tarifários não contemplados na presente lei gerados pelo regime de exceção e pelo prazo previsto nessa lei.

§ 2º A adesão ao regime especial não desobriga as Concessionárias do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 4º A partir da vigência da presente lei, e retroativo à decretação da emergência em saúde, a URBS pagará às Concessionárias que aderirem ao presente regime, apenas o seguinte:

I - a título de Pessoal Operacional, Administrativo e Encargos sociais:

a) o valor correspondente às horas efetivamente previstas na programação operacional especial determinada pela URBS, considerando o fator de utilização de mão-de-obra previsto na licitação dos serviços;

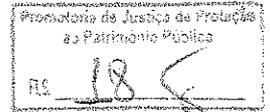
b) os benefícios da cesta básica, plano de saúde e seguro de vida para pessoal e feristas, calculados sobre o montante integral da mão-de-obra do Sistema, conforme fator de utilização de mão-de-obra previsto na licitação dos serviços, uma vez que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal não permite a supressão de benefícios.

II - Custos variáveis dependentes, na razão da quilometragem da programação especial:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) ARLA;
- d) rodagem;
- e) peças e acessórios;
- f) bateria.

III - Custo de administração:

- a) despesas administrativas, na razão da quilometragem da programação especial;
- b) outros custos administrativos de ordem operacional;
- c) risco operacional, na razão da quilometragem da programação especial.

IV - Tributos:

- a) CPRB;
- b) ISS;
- c) Taxa de gerenciamento.

§ 1º A receita diária proveniente da utilização dos créditos-transporte será deduzida do montante a ser repassado pelo Município ao FUC.

§2º A Taxa de Gerenciamento referida no inc. IV, alínea 'c' do presente artigo pertence URBS, na forma do art. 10, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.369/1972 e será por ela retida e apropriada¹.

§ 3º Os componentes tarifários não mencionados no presente artigo não serão remunerados.

§ 4º A URBS procederá, em relação ao retroativo, o devido encontro de contas com os valores já pagos às Concessionárias.

§ 5º O passageiro pagante equivalente apurado durante a permanência da programação operacional especial será apropriado como atípico e não será considerado na composição do passageiro previsto na definição da tarifa técnica do período tarifário subsequente.

1 Art. 10. A URBS, na qualidade de administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba, agirá como concedente de obras ou serviços públicos quando a lei outorgar a ela a competência para a execução direta ou indireta dessas atividades. Parágrafo Único. Pela administração, a URBS perceberá a quantia correspondente a 4% (quatro por cento) dos recursos recolhidos a conta do FUC.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 9ª Fica o Município encarregado de aportar no Fundo de Urbanização de Curitiba os valores necessários a fazer frente à operação em regime definido nesta lei especial podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondentes às necessidades do Sistema. (Grifo nosso)

A URBS, por meio da **Resolução nº 10/2020**, fixou a tarifa técnica de remuneração das Concessionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros de Curitiba nos seguintes termos:

Art. 1º. Fixar em R\$ 5,4758, (cinco reais, quarenta e sete centavos e cinquenta e oito décimos de centavos) o valor da Tarifa Técnica (Tt) de remuneração das Concessionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros de Curitiba, cujo valor compreende o período de 26 de fevereiro de 2020 a 14 de março de 2020.

Art. 2º. Fixar em R\$ **5,3059**, (cinco reais, trinta centavos e cinquenta e nove décimos de centavos) o valor da Tarifa Técnica (Tt) de remuneração das Concessionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros de Curitiba, cujos valores vigoram a **partir de 15 de março 2020**.

Art. 3º. Fixar o custo/km por tipo de veículo por consórcio, com as reduções elencadas nos dispositivos acima expostos, cujos valores vigoram a partir de 16 de março 2020.

Parágrafo Único. Caso algum custo/km de veículos não estiver fixado será utilizado o custo do veículo similar dentro do consórcio:

E a Prefeitura Municipal de Curitiba publicou em 07/05/2020 o **Decreto nº 607/2020**, que regulamenta a Lei Municipal nº 15.627, determinando:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 1º Em cumprimento ao artigo 9º da Lei Municipal n.º 15.627, de 5 de maio de 2020, **o Município aportará no Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC o valor mensal de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para fazer frente à operação do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde decorrente da pandemia da COVID-19.**

Parágrafo único. O valor mencionado do caput deste artigo será aportado exclusivamente durante o prazo de vigência do regime emergencial e acrescido, no primeiro mês, dos valores retroativos proporcionais até a data de publicação do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, em consonância com o artigo 11, da Lei Municipal n.º 15.627, de 5 de maio de 2020.

Observa-se que entre as disposições legais e regulamentares não consta expressamente **a origem do dinheiro que será aportado pelo Município ao FUC**, consta apenas que, para possibilitar o repasse definido no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) mensais por 90 (noventa) dias, poderá o Município proceder com o **remanejamento de dotações orçamentárias** em valor correspondente às necessidades do Sistema.

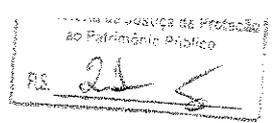
Destaca-se, ainda, que a responsabilidade pela fiscalização ficou sob as atribuições da URBS:

Decreto nº 607/2020. Caberá à URBS o recebimento dos requerimentos formais e expressos de adesão ao regime especial de cada um dos consórcios concessionários dos serviços de transporte, **a fiscalização do cumprimento das obrigações legais, regulamentares, contratuais e demais obrigações geradas a**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

partir da adesão ao referido regime especial, bem como a instrução processual para o pagamento dos valores aos concessionários aderentes, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal n.º 15.627, de 5 de maio de 2020.

Em casos similares ao ora apresentado ao Ministério Público, no Agravo de Instrumento n.º 0021670-78.2020.8.16.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que: (a) o Município de Maringá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça ato **arrolando providências suscetíveis de execução em regime de urgência, contendo subsídio financeiro emergencial, além de outras ações e instrumentos que visem ofertar apoio econômico-financeiro direcionado à empresa Agravante;** (b) o ente agravado abstenha-se de instaurar processo administrativo em desfavor da agravada, visando apurar eventual descumprimento do contrato de concessão, enquanto perdurar a situação de emergência relacionada ao COVID-19, sem antes restar concretizado entre as partes a renegociação dos encargos contratuais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E no Distrito Federal, por sua vez, conforme relatado pelos Representantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0703048-02.2020.8.07.0018, **determinou a suspensão de novos repasses às rés de qualquer quantia referente ao denominado “auxílio emergencial”**. Entendeu o juízo que *“faz parecer o gestor que a postura administrativa se fez como modo de compensação pelas medidas restritivas para a contenção da pandemia no Distrito Federal, pois não demonstraram contabilmente as empresas rés no pedido administrativo deduzido a inviabilização do regular exercício das atividades”*. Destacou que existe uma planilha de feito próprio com



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

uma prospecção de valores sem a prova correspondente, demonstrando que não possui legitimidade para embasar o ato administrativo. Concluiu, portanto, que o repasse de verbas ocorreu sem a observância do regimento próprio, o que não se mostra cabível.

Ressalta-se, contudo, que em ambos os casos apresentados as medidas foram tomadas **administrativamente, sem a participação e apreciação do Poder Legislativo por meio do processo de aprovação de lei ordinária, como ocorreu no Município de Curitiba.**

Destaca-se desde logo que o Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) é destinado a atender aos programas de Equipamento Urbano e de infra-estrutura, bem como, **a promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros**, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 4.369/1972.

A URBS, por sua vez, conforme art. 3º da referida legislação, é **responsável pela administração do FUC**, que terá seus recursos aplicados mediante orçamento próprio, autorizado por ato do Poder Executivo Municipal.

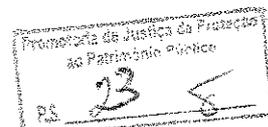
Isto posto, nesta oportunidade determina-se a realização de diligências para identificar o procedimento mais adequado para a apuração dos fatos (art. 5º, III, Ato Conjunto nº 01/2010 da Procuradoria-Geral de Justiça do MPPR).

À Secretaria:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

I. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba, acompanhada de cópia deste procedimento, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, informe** em relação à Lei 15.627/2020, que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo do Município de Curitiba imposto diante das medidas impostas em combate à pandemia de COVID-19, bem como Decreto n. 607/2020 que regulamentou aludida lei:

a) se houve procedimento administrativo, e em caso positivo forneça cópia integral (no meio digital), responsável pela **tramitação interna do projeto de lei** apresentado pelo Prefeito do Município de Curitiba à Câmara dos Vereadores, que culminou na sanção da Lei nº 15.627/2020;

b) esclarecer se houve o **processamento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro** dos contratos 84/2010, 85/2010 e 86/2010, referente ao período de enfrentamento da pandemia do COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Cláusula Oitava dos Contratos de Concessão de Serviço Público (Tópico 8.5), e em caso negativo, quais os motivos que fundamentam esta omissão;

c) esclarecer se **houve procedimento administrativo**, fornecendo cópia (no meio digital) caso afirmativo, **quanto à definição do valor mensal**, quantificado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) mensais, **como aporte necessário a ser realizado pelo Município de Curitiba ao FUC-** Fundo de Urbanização de Curitiba, conforme Decreto n. 607/2020;

d) a discriminação das **dotações orçamentárias que serão remanejadas para possibilitar o aporte mensal**, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Proteção
ao Patrimônio Público
n.º 24

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) destinado ao FUC, pelo Município de Curitiba, nos termos do art. 9ª da Lei nº 15.629/2020, em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal²;

e) possível existência de **prejuízo financeiro ao Município de Curitiba** ao implementar o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

II. Oficie-se à URBS, acompanhada de cópia deste procedimento, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, informe** em relação à Lei 15.627/2020, que instituiu o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo do Município de Curitiba imposto diante das medidas impostas em combate à pandemia de COVID-19, bem como Decreto n. 607/2020 que regulamentou aludida lei:

a) se houve procedimento administrativo para fundamentar, fornecendo cópia integral (no meio digital), sobre **como será realizada a compensação dos valores, inclusive dos valores retroativos à data de 16/03/2020, destinados às empresas concessionárias do transporte público de Curitiba**, no período de 90 (noventa) dias, com base nos termos da Lei nº 15.627/2020 e nos Contratos de Concessão nº 84, 85 e 85 de 2010, firmados entre a URBS e os Consórcios Pioneiro, Transbus e Pontual, respectivamente;

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

b) qual a autoridade administrativa competente pela **fiscalização dos valores repassados** aos consórcios prestadores do serviço de transporte público com base no Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, bem como **pela fiscalização do cumprimento do art. 1º e 10** da Lei 15.627/2020 pelas concessionárias do serviço de transporte coletivo.

III. Comunique-se os Representantes, informando o número deste procedimento;

IV. Anexe-se e numere-se os arquivos que acompanham esta manifestação.

Curitiba, 13 de maio de 2020.


LUCIANE EVELYN CLETO MELLUSO T. FREITAS

Promotora de Justiça